



PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
02/05/13

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz
Subsecretário do Tribunal Pleno e Órgão Especial

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 043/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00049652520125020000 - OE - CONFLITO DE
COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: E. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

IMPETRADO: E. 2ª TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECLARAÇÃO, APENAS INCIDENTAL, DE NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA. Se a Ação Civil Pública tem por objeto principal a fixação de obrigações de não fazer e as cláusulas normativas, postas em discussão na lide, constituem somente o fundamento do pedido, não se trata de Ação Anulatória de competência originária do Tribunal Regional.

ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, julgar procedente o conflito para declarar a competência da Suscitada, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Declararam-se impedidas as Exmas. Sras. Desembargadoras Rilma Aparecida Hemetério e Jucirema Maria Godinho Gonçalves. Não votou, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno, o Exmo. Sr. Desembargador Nelson Nazar.

São Paulo, 25 de março de 2013



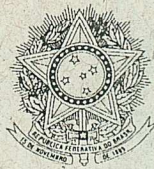
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



MARIA DE LOURDES ANTONIO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO Nº 0004965-25.2012.5.02.0000

CONFLITO DE COMPETÊNCIA

SUSCITANTE: E. SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

SUSCITADA: E. 2ª TURMA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DECLARAÇÃO, APENAS INCIDENTAL, DE NULIDADE DE CLÁUSULA NORMATIVA. Se a Ação Civil Pública tem por objeto principal a fixação de obrigações de não fazer e as cláusulas normativas, postas em discussão na lide, constituem somente o fundamento do pedido, não se trata de Ação Anulatória de competência originária do Tribunal Regional.

RELATÓRIO

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pela E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos, por meio do v. acórdão de fls. 402/404v., em face da E. 2ª Turma deste Tribunal Regional.

Despacho de fl. 410 desta Relatora que, em face da documentação constante dos autos, especialmente os v. acórdãos de fls. 305/307 e fls. 314/316, bem como o disposto no inciso II do art. 165 do Regimento Interno deste E. Tribunal Regional, entendeu desnecessária a requisição de informações da autoridade suscitada.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (fls. 412/418), opinando pela competência da autoridade suscitada, a 2ª Turma.

VOTO

Conheço do conflito, já que observados os pressupostos legais de admissibilidade.

No presente caso o Ministério Público do Trabalho ajuizou Ação Civil Pública em face do Sindicato dos Empregados no Comércio de Osasco e Região – SECOR, que fora distribuída ao juízo da 4ª Vara do Trabalho de Osasco, sendo posteriormente determinada pelo juízo de primeiro grau (fls. 131/132) a integração à lide da Federação do Comércio do Estado de São Paulo – FECOMÉRCIO.

A sentença de fls. 145/150, integrada pela decisão de fl. 167, julgou parcialmente procedentes os pedidos da presente ação. Interposto recurso ordinário pelo Sindicato (SERCOR) e adesivo pelo Ministério Público do Trabalho, a 2ª Turma deste E. Tribunal Regional, por meio do v. acórdão de fls. 305/307 (nº 20110273510), integrado pelo v. acórdão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

fls. 314/316 (nº 20110444676), entendeu que o pedido principal é a declaração de nulidade das Cláusulas 17ª e 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho, atraindo a competência funcional deste Tribunal Regional do Trabalho, para decidir originalmente a demanda, por intermédio da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, nos termos do art. 68, I, “g”, do Regimento Interno. Assim, foi acolhida a preliminar de incompetência, anulando-se a sentença e determinando-se a remessa dos autos à E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Já a Seção Especializada em Dissídios Coletivos (fls. 398/404v.), por maioria, vencidos os Desembargadores Rafael Edson Pugliese Ribeiro, Ivani Contini Bramante e Rilma Aparecida Hemérito, em voto da lavra do Desembargador Sidnei Alves Teixeira, entendeu que a presente ação não é anulatória, pois tem como objeto principal a fixação de obrigações de fazer e não fazer, bem como que a nulidade de cláusula convencional foi requerida apenas incidentalmente, pelo que aplicável o disposto no art. 652, IV, da CLT e não o art. 68, I, “g”, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, suscitando o presente conflito negativo de competência.

Na petição inicial o Ministério Público do Trabalho requereu, *verbis*:

“(…) a total procedência do objeto da presente ação civil pública, no sentido de que seja declarada definitivamente a ilegalidade e a nulidade das cláusulas 17ª e 18ª e parágrafos respectivos, presentes na Convenção Coletiva de Trabalho vigente, em caráter *incidenter tantum*, e que seja condenado o Réu a definitivamente se abster de instituir, descontar ou cobrar contribuição assistencial, confederativa ou qualquer outra com os mesmos objetivos das previstas nas cláusulas 17ª e 18ª e parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho vigente, dos trabalhadores não-associados ao Sindicato Réu, devendo este também se abster de aprovar em assembleias da respectiva categoria e incluir em pautas de reivindicações e em Acordo ou Convenção Coletivos de Trabalho, cláusulas de igual teor; (…)” (fls. 18/19; no original tudo em grifo e negrito).

No presente caso, conforme se verifica da petição inicial, a declaração de nulidade das Cláusulas 17ª e 18ª da Convenção Coletiva de Trabalho foi formulada em caráter *incidenter tantum*, ou seja, apenas incidentalmente e como pressuposto lógico do pedido cominatório de não fazer.

O processo não tem por pedido principal a declaração de nulidade de cláusulas normativas. As cláusulas normativas, postas em discussão na ação civil pública, constituem somente o *fundamento* do pedido de condenação de obrigação de não fazer.

Assim, a declaração de nulidade das cláusulas normativas supramencionadas apenas integra a fundamentação da sentença, de modo que o objeto principal do comando jurisdicional, integrante do dispositivo, é apenas a fixação de obrigações de fazer e não fazer. “Como é notório e indiscutível, a decisão da causa reside nessas conclusões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

contidas no decisório, e não nas tomadas de posição do juiz em relação aos fundamentos”¹, pelo que não se pode atribuir caráter anulatório à ação civil pública objeto do presente conflito.

Deve ser destacado que os pedidos formulados pelo Ministério Público do Trabalho nem sequer poderiam ser objeto de discussão em Ação Anulatória. Nesse sentido já decidiu o C. TST:

“No que tange ao pedido de cominação de obrigação de não fazer, consistente em impedir as partes convenientes do Acordo Coletivo de inserir cláusulas de contribuição confederativa em futuros instrumentos coletivos de trabalho, inviável se mostra a via legal eixita pelo Ministério Público do Trabalho.

Ocorre que tal pleito tem por finalidade o cumprimento de obrigação de não fazer, revestido-se dos exatos contornos da Ação Civil Pública, nos termos dispostos no art. 3º da Lei 7347/85, tratando-se, portanto, de ação cominatória.

Conquanto se reconheça que, tanto a ação coletiva quanto a ação civil pública tenham conteúdo e caráter abstratos, o fato é que na segunda delas o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando, assim, o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância ou o não-cumprimento das normas trabalhistas, hipótese esta idêntica a do pedido constante do presente Recurso. Diversamente, o objetivo do dissídio coletivo é, precipuamente e via de regra, a instituição de normas e condições de trabalho para determinada categoria.

Analisando a hipótese, constata-se que a pretensão em apreço deve ser formulada pela via da Ação Civil Pública, perante o órgão julgador de primeiro grau. Assim, a ação condenatória viável à obtenção do supracitado pedido cominatório, sem sombra de dúvida, tem a natureza de dissídio individual plúrimo, cuja competência originária, obrigatoriamente, deveria ser das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Logo, vislumbram-se, na hipótese dos autos, relativamente ao pedido em tela, as mesmas características da Ação Civil Pública. Considerando, ainda que referida Ação tem contornos de dissídio individual plúrimo, adstrito, por orientação jurisprudencial, ao âmbito da Seção de Dissídios Individuais, e que a competência hierárquica para examiná-la, consoante vem-se posicionando esta Corte, é das Juntas de Conciliação e Julgamento (posição esta, inclusive, obtida por força da Lei 7347/85), forçoso é concluir-se que há incompatibilidade entre o pedido deduzido pelo Recorrente e aqueles passíveis de figurarem na Ação Anulatória, cujo escopo é diverso, cuja competência originária é dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como tem o seu processamento na esfera da Seção de Dissídios Coletivos.

Diante do exposto, tendo em vista a incompatibilidade não só da espécie de Ação na qual deveria ser deduzido o pedido em questão, da natureza do provimento jurisdicional buscado pela parte, como também se considerando a competência originária para apreciá-lo, entendo mereça ser mantida a v. decisão regional no particular.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO ao Recurso.**” (TST, C. SDC, Processo nº ROAA-609.049/99, Rel. Ministro Valdir Righetto, 21/02/2000)

“AÇÃO ANULATÓRIA - LEGITIMIDADE - MINISTÉRIO PÚBLICO - Constitui-se em entendimento da Corte que detém o *parquet* legitimidade para propor ação anulatória de cláusula convencional. Fundamentam-se as decisões no sentido de que, de

¹ Dinamarco, Cândido Rangel. Fundamentos do Processo Civil Moderno, Tomo II, n. 775, p. 1.367, 6ª edição, 2010, Malheiros Editores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

acordo com o art. 127 da CF/88 e com os arts. 6º, XV, e 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93, cumpre ao Ministério Público zelar e defender a ordem jurídica e o regime democrático, devendo manifestar-se em qualquer fase processual, sempre que julgar existente interesse em causa que torne necessária sua intervenção.

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA LABORAL E ASSISTENCIAL LABORAL - A contribuição a ser versada pelos empregados para o sindicato da categoria, ou do empregador para entidade de classe respectiva, deve levar em consideração a manifestação da egrégia Suprema Corte no sentido de que tem o sindicato a prerrogativa de, autorizado por assembleia geral, impor aos seus associados contribuições quer assistenciais, quer federativas. Por via de consequência, devem ser excluídos de tais encargos aqueles que não sejam associados da entidade sindical

OBRIÇÃO DE NÃO FAZER. ABSTENÇÃO PELOS SINDICATOS RÉUS DE INCLUSÃO EM FUTUROS ACORDOS OU CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO CLÁUSULA COM O MESMO TEOR DA ANULADA PARCIALMENTE NA PRESENTE AÇÃO - A imposição de obrigação de não fazer aos réus pelo Colegiado Regional, consubstanciada na determinação de não incluir nos futuros acordos ou convenções coletivas o teor da cláusula anulada na ação anulatória é inviável, dada a natureza da ação em questão, que é destituída de eficácia constitutiva ou condenatória." (TST, C. SDC, Proc. nº TST-ROAA-655.391/00.4, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos)

Assim, com razão a E. Seção Especializada em Dissídios Coletivos ao entender que não se trata de ação anulatória e que, no caso, é inaplicável a o disposto no art. 68, I, "g", do Regimento Interno deste Tribunal Regional, pelo que a competência para apreciação é da Vara do Trabalho e, em grau recursal, de uma das Turmas deste Regional.

Posto isso, acolho o conflito de competência para declarar a competência da suscitada, a E. 2ª Turma deste Tribunal Regional, para onde devem os autos retornar para o julgamento dos recursos ordinários, ficando superada a alegação de incompetência da Vara do Trabalho para apreciação da presente ação civil pública.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, ACOLHO o conflito negativo de competência, para declarar a competência da suscitada, à E. 2ª Turma deste Tribunal Regional.


MARIA DE LOURDES ANTONIO
Relatora

fjmjr